



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 26 de janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 104-4.254

Recurso nº : 41.599 - IRPF - EX. 1980

Recorrente : JOSEPH WALLACH

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - LUCROS DISTRIBUÍ-
DOS - A existência de crédito ao sócio na em-
presa não constitui razão suficiente para sua
automática inclusão na cédula "F" da decla-
ração de rendimentos do sócio, como lucro dis-
tribuído, necessitando, para tanto, caracteri-
zar-se como indicador de omissão de receita
na pessoa jurídica, com a consequente respon-
sabilização desta pelo imposto de renda inci-
dente nos lucros assim desviados da escrita.

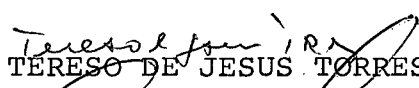
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSEPH WALLACH,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento
ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Amaral Manso que votou
por negar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


TERESO DE JESUS TORRES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAR 1984


GERALDO NAGIB NUNES- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : RP/104-0.134-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Mário Rodrigues Teixeira, Olavo João Galvão, Carlos Walberto

V.V.

Chaves Rosas, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lana de Paula e Victorino Ribeiro Coelho.

① presente Acórdão foi reformado pelo acórdão CSRF/01-0.470, de 27 de agosto de 84, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

L. M.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 16 / novembro / 1984  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/011.024/82-16

RECURSO Nº: 41.599

ACÓRDÃO Nº: 104-4.254

RECORRENTE: JOSEPH WALLACH

R E L A T Ó R I O

Verificou a fiscalização que na Escritura de Dação em Pagamento (fls. 16/19) constava que o contribuinte Joseph Wallach, sócio da firma Sociedade Imobiliária Poconé Ltda., fizera suprimento de Cr\$ 3.500.000,00 à referida firma, com a destinação de serem aplicados em aumento de capital futuro, mas que continuavam a figurar em conta corrente credora. Segundo ainda a mesma escritura, a firma em causa acorda com o seu sócio resgatar o débito mediante dação em pagamento da metade do apartamento 801, à rua Baronesa de Poconé nº 233, Rio de Janeiro, sendo a outra metade negociada do mesmo modo com outro sócio da proprietária.

Em exame da declaração de rendimentos e bens do contribuinte, constatou a fiscalização que não havia o crédito correspondente aos suprimentos de Cr\$ 3.500.000,00.

Também apurou a fiscalização que o sócio Joseph Wallach, com o outro condômino, venderam o apartamento na mesma data da dação pela quantia de Cr\$ 9.000.000,00, ou seja, por Cr\$ 2.000.000,00 acima do preço de Cr\$ 7.000.000,00 pelo qual o apartamento lhes fora transferido.

Daí o auto de infração de fls. 1/3, em que a fiscalização exige do mencionado sócio Joseph Wallach o imposto

77-

de renda de Cr\$ 2.475.000,00, mais multa de 50% e encargos, por considerar que os alegados suprimentos eram, na verdade, lucros distribuídos sob nome diverso, para fugir à tributação na cédula "F", e que na revenda do imóvel por preço superior ficara provado que a firma tinha feito alienação do mesmo ao sócio por preço inferior ao de mercado, o que caracteriza distribuição disfarçada de lucros, na forma do disposto no 367, I, do RIR/80, lucro que deve ser incluído na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Inconformado com a exigência fiscal, apresentou o interessado a impugnação de fls. 21, em que esclarece ter constado em sua declaração de bens o crédito de Cr\$ 1.072.696,00 no ano-base de 1979, contra a firma acima citada, como se vê a fls. 11, sendo de ressaltar que a importância que deveria ser mencionada era muito maior, ou seja, deveria ser Cr\$ 3.500.000,00, de modo que não seria exata a afirmação fiscal de que ele não possuía créditos junto à firma Sociedade Imobiliária Poconé Ltda. Deixava, contudo, de apresentar documentação a respeito, porque a dita firma estava com as atividades paralizadas e o tempo disponível era curto.

Determinou-se diligência junto à sociedade e apurou-se que os créditos do contribuinte junto à mesma atingiam tão somente à cifra de Cr\$ 1.072.696,00 (fls. 27).

É, então, proferida a decisão de fls. 43/44, em que se faz a retificação de erro material ocorrido nos cálculos iniciais, representado por haver-se utilizado para a renda líquida valor diferente do que estava demonstrado na declaração de rendimentos, ou seja, Cr\$ 2.618.000,00 em lugar de Cr\$ 2.639.919,00, com ligeiro aumento no valor do imposto devido, que passou a ser Cr\$ 2.486.333,00. A exigência fiscal é, assim, totalmente mantida sob a fundamentação de que não foram comprovadas as origens do crédito de Cr\$ 3.500.000,00 antes referido e que a alegada parcela de Cr\$ 1.072.696,00 ainda continuava nas declarações de bens posteriores à dação em pagamento.

Cientificado da decisão em 04/05/83 (fls. 47), recorre o interessado a este Conselho em 03/06/83 (fls. 50), com as seguintes alegações:

79

- possuía na empresa Sociedade Imobiliária Poconé Ltda. o crédito de Cr\$ 1.072.696,00, no ano-base de 1979; em que pese ter o mesmo continuado na declaração de bens nos anos subsequentes, o fato é que ele foi liquidado quando a dita empresa transferiu ao recorrente o imóvel que, segundo a fiscalização, deu origem à existência de distribuição disfarçada de lucros e, concomitantemente, denunciou a distribuição de lucros anteriormente omitidos;

- o recorrente, como brasileiro naturalizado que é, teve de recorrer aos serviços profissionais de outras pessoas, para o preparo de sua declaração de rendimentos, e infelizmente, por falha dessas pessoas, se viu taxado abruptamente em valor que acha inexplicável;

- o Conselho pode verificar nos autos do processo que não se justifica a parcela declarada como crédito na empresa;

- solicita a redução do auto aos seus devidos valores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro TERESO DE JESUS TORRES

-

Relator

O recurso é tempestivo, conforme dispõe o artigo 33 do decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

No que tange à distribuição disfarçada de lucro, o contribuinte nada alegou no recurso, pelo que entendo não haver litígio em torno da matéria.

Com relação à tributação na cédula "F", o auto de infração a fundamenta a fls. 3 na premissa de que a quantia creditada ao recorrente, na escritura de dação em pagamento, corresponde a "lucros que a empresa lhe distribuiu, com nomenclatura sub-reptícia, para evadir-se, ao arrepio da norma de regência, à exação tributária."

Entretanto, não há notícia, nos autos, de que realmente tenha havido omissão de lucros na pessoa jurídica e, sem prova da existência de lucro, impossível será raciocinar em

torno de sua eventual distribuição. Teria de haver processo contra a pessoa jurídica a respeito de tal omissão ou, ao menos, teria de haver uma referência à existência de lucros cuja situação fiscal a firma voluntariamente regularizara. Todavia, não existe qualquer indício da existência de processo matriz na empresa ou de oferecimento desses lucros à tributação do imposto de renda.

O que os autos demonstram, à saciedade, é que o recorrente possuía, em fevereiro de 1979, crédito ou dinheiro na empresa, com o qual quitara parte do imóvel comprado até o valor de Cr\$ 3.500.000,00. A pergunta a fazer-lhe seria: de onde provêm os recursos que deram origem a essa quantia? Incluído tal crédito na declaração de bens, ocorre patrimônio a descoberto? Caso as respostas não fossem satisfatórias, caberia a tributação com base no artigo 39 do RIR.

Tomo, assim, conhecimento do recurso e voto no sentido de que lhe seja dado provimento para excluir da tributação na cédula "F" a parcela de Cr\$ 3.500.000,00, sem prejuízo de novas averiguações em torno da operação de que se origina tal quantia.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1984

Tereso de Jesus Torres
TERESO DE JESUS TORRES - RELATOR

V O T O E M S E P A R A D O

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO -

Discordo, "maxima data venia", das conclusões a que chegaram os demais integrantes deste colegiado, e o faço por entender que a decisão acordada atenta contra a prova dos autos, buscando arrimo em argumento totalmente indefensável sob o aspecto jurídico.

Com efeito, a empresa deixa claro que creditou, em favor do recorrente, valores que lhe teriam sido fornecidos pelo sócio. Também o recorrente não nega ter-lhe sido creditada referida quantia. Apenas, no que tange à empresa, não ficou compro-

vada, através documentação hábil e idônea, a efetiva entrega dos valores à pessoa jurídica, autorizando a legislação de regência presumir-se que a operação contabilizada foi preparada para camuflar a distribuição disfarçada de lucros da empresa.

Estão, pois, perfeitamente caracterizados nos autos os elementos a que alude o art. 181 do RIR/80. A empresa afirma (e sua alegação faz prova contra ela) que o sócio lhe forneceu quantias para aproveitamento em caixa; o recorrente não questiona esse fato, ratificando, assim, a informação prestada pela empresa. Nenhuma prova, porém, é trazida aos autos para demonstrar "a efetividade da entrega e a origem dos recursos".

Observa-se que o recorrente apenas pretende sustentar que, mesmo tendo-se beneficiado com os créditos em conta corrente, cuja correspondência, no ativo, não encontra apoio em documentação que comprove a efetiva entrega do numerário, não ficara evidenciado suprimento de caixa de origem não identificado que, por expresse raciocínio da própria lei, configura omissão de receita.

É, pois, contrária à prova dos autos a conclusão acordada, pois ignora que houve efetivo crédito em favor do recorrente, enquanto a origem do suprimento à Caixa não ficou suficientemente demonstrada.

Inaceitável a invocação de que, por tratar-se de distribuição disfarçada de lucros, impunha-se apurar, primeiramente, o lucro, através processo instaurado contra a pessoa jurídica.

A simples falha processual de rotular o presente processo de "decorrente" ou "reflexo", não impede que se apurem, nestes autos, os fatos efetivamente ocorridos e se verifique sua subsunção à hipótese de incidência, bastando que tenham sido anexados os documentos e comprovantes para elucidação dos fatos. E isto foi feito. Tanto que, como se disse acima, nem mesmo o recorrente tem a ousadia de questioná-los.

Meu voto é, pois, para que se negue provimento ao recurso.



FRANCISCO AMARAL MANSO